



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º : E-12/003/80/2016.
Data de autuação: 14/01/2016.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.
ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS
PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NO ANO
DE 2017.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto para verificar se a Concessionária CEG RIO executou os investimentos projetados e aprovados para o ano de 2017.

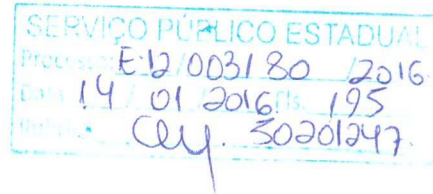
Na Sessão Regulatória de 29/05/2018 foi editada, por unanimidade, a Deliberação n.º 3419/2018, por meio da qual assim decidiu-se:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/12/2017, pelo descumprimento das metas físicas previstas no Plano Plurianual referentes ao ano de 2017, e violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/12/2017, pelo descumprimento das metas financeiras previstas no Plano Plurianual referentes ao ano de 2017, e violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar sejam remetidos para avaliação na 4ª Revisão Quinquenal o saldo dos investimentos não realizados no ano de 2017, a saber: **R\$ R\$ 7.309,522 (sete milhões, trezentos e nove mil e quinhentos e vinte e dois reais)** – base Dez/2011, a fim de considerá-los para a modicidade tarifária.

Art. 5º - Determinar que a SECEX dê ciência desta decisão ao Poder Concedente."

Depois de publicada a decisão colegiada no DOERJ de 11/06/2018 a Delegatária protocolou, em 13/06/2018, a DIRPIR 055/18, pela qual comunicou que, em revisão na base de dados referente aos investimentos realizados em 2017, identificou a necessidade de correção de informação enviada anteriormente por meio da DIRPIR 025/2018. Nesse sentido, reenviou tabela¹ a fim de efetuar a correção identificada na qual "(...) consta um resumo dos Investimentos em Unidades Físicas projetados versus realizados ao longo do Quinquênio 2013-2015", uma vez que, segundo a Concessionária, foram encontrados "(...) equívocos nos itens 'Realizado, referentes ao ano de 2017.'".

Em 18/06/2018 a CEG RIO opôs Embargos contra a Deliberação nº. 3419/2018. Alegou, em preliminar, o cabimento da peça processual em razão de **omissão** existente e defendeu a tempestividade dos Embargos uma vez que a Deliberação foi publicada no DOERJ de 11/06/2018. Porque o prazo de 05 (cinco) dias para a oposição findaria em 16/06/2018 (sábado), sustentou a temporaneidade dos Embargos, porquanto protocolados em 18/06/2018, primeiro dia útil subsequente.

Afirmou, em sequência, a existência de omissão nos arts. 1º e 2º da Deliberação embargada porque a AGENERSA "(...) deixou de informar quais investimentos físicos e quais investimentos financeiros, previstos no Plano Plurianual de 2017 foram, supostamente, descumpridos pela Concessionária (...)", o que seria imprescindível para a fiel e perfeita

¹ Ajustada, conforme a Concessionária, pelo III Aditivo Contratual.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

execução da Deliberação. Registrou, assim, que para verificar e adotar as medidas necessárias, fazia-se necessário a ciência das metas físicas e financeiras que não foram cumpridas e ensejaram a aplicação de penalidade.

Defendeu a Embargante, nesse passo, que a omissão poderia trazer discussões futuras, "(...) sendo questão de segurança jurídica a expressa menção às metas a serem consideradas como não cumpridas no ano de 2017 pela Concessionária". Requereu, por fim, em razão da omissão apontada, o conhecimento dos Embargos para aclarar o conteúdo da Deliberação 3419/2018.

Em 28/06/2018 a CAENE encaminhou a DIRPIR 054/18 (de 13/06/2018) para juntada aos presentes autos. Na referida carta (fls. 165/169) a CEG RIO comunicou que efetuou uma revisão na base de dados e referente aos investimentos realizados no ano de 2017 e identificou a necessidade de correção de informação enviada anteriormente por meio da DIRPIR 005/2018. Nesse sentido, reenviou anexos a fim de efetuar a correção identificada na qual "(...) constam os detalhamentos dos Investimentos em Unidades Físicas construídas/instaladas e dos Investimentos financeiros em cada município da área de concessão da CEG RIO durante todo o ano de 2017". Segundo a Concessionária, fazia-se necessária, ainda, a substituição da "(...) Tabela 'CEG RIO – Investimentos Realizado: Valores em \$ (Moeda Dez/11)' desta mesma correspondência, que demonstra os Investimentos Realizados, por município, nas localidades contempladas no 3º Termo Aditivo."

No despacho de fl. 176 a CAENE registrou que o objetivo da DIRPIR 054/18 era corrigir as informações dos investimentos nos 1º e 2º semestre de 2017. Ressaltou, no entanto, que não havia como emitir parecer sobre a referida Correspondência porque existiam Municípios com informações de rede de gás construída e investimentos feitos que não possuíam gás canalizado. Entendeu por citar, também, "(...) que vários outros Municípios tiveram suas informações de valores alterados", motivo pelo qual entendeu necessário que a CEG RIO enviasse dados reais do que foi realmente executado para que a CAENE, então, pudesse se pronunciar.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No parecer de fls. 177/182 a procuradoria da AGENERSA atestou a tempestividade da peça de Embargos; registrou as alegações da Concessionária no sentido de "(...) que os artigos 1º e 2º da Deliberação em apreço não possuem menção a quais investimentos físicos e financeiros deveriam ser considerados descumpridos, sob argumento de que a não menção no dispositivo da Deliberação poderia ocasionar eventual insegurança jurídica às metas compreendidas para o ano de 2017"; ressaltou, citando o dispositivo, que "(...) os termos do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA 1.795/2013, referente a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que originou o presente processo, é muito claro ao dispor que os cronogramas serão compreendidos anualmente (...)"; entendeu cristalino que os arts. 1º e 2º da Deliberação embargada "(...) aplicam a penalidade pecuniária em face da CEG-RIO, em razão de descumprimento das metas físicas e financeiras previstas no Plano Plurianual do ano calendário de 2017 (...)"; frisou que "(...) não assiste razão às alegações trazidas pela Concessionária, em sede de Embargos de Declaração (...)", uma vez que a redação da Deliberação 3419/2018 "(...) não apresenta qualquer risco à CEG-RIO, ao Poder Concedente ou aos usuários, tão menos seria causa de insegurança jurídica, pois faz-se claro, por inferência lógica, que as menções dos dispositivos deliberativo dizem respeito às metas não cumpridas, repita-se, referentes ao ano de 2017"; considerou ser importante observar "(...) que o Relatório e o Voto que originaram a Deliberação em tela estão a esta integrada, em respeito e atenção ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, visto que as decisões impostas por esta Autarquia observam, a rigor, os Princípios norteadores do Processo Administrativo" e, "assim, para que se tenha o completo entendimento das razões que levaram o Conselheiro-Relator a aplicar tal penalidade, é imperioso que se faça a leitura completa do voto que a originou"; mencionou "(...) que a embargante, ao se utilizar de argumentação diversa ou infundada da que deveria utilizar na peça recursal em apreço, entra em confronto com o Princípio da Finalidade, posto que a discussão de matéria anteriormente suscitada e decidida pelo r. Conselho Diretor, sem a ocorrência efetiva de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, correção de erro material existente no bojo do voto/deliberação, gera delonga ao bom andamento do processo"; salientou, por fim, que "(...) em que pese o fato da CEG-RIO ter juntado aos autos novas informações, que estariam 'corrigidas', referentes aos investimentos realizados em 2017, deve-se atentar para a




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

manifestação da Câmara Técnica, concluindo que "(...) antes dessa CAENE emitir um parecer, é necessário que a CEG-RIO envie, pela terceira vez, os dados reais do que foi realmente executado"; e opinou pelo "(...) conhecimento dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência da omissão alegada pela CEG-RIO."

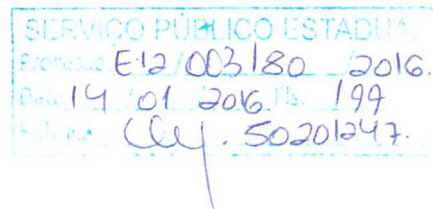
Por meio do OF. AGENERSA/CODIR/JB nº. 291/2018 a CEG RIO foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/003/80/2016.
Data de autuação: 14/01/2016.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.
ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS
PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NO ANO
DE 2017.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.419/2018.

Inicialmente, registro a tempestividade da peça processual, porquanto a decisão embargada foi publicada no DOERJ de 11/06/2018 e os Embargos protocolados em 18/06/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 05 (cinco) dias previsto no Regimento Interno da AGENERSA, período que teve fim no dia 16/06/2018 (sábado).

Da mesma forma entendeu a procuradoria desta Agência, que assim se pronunciou:

"(...) cumpre ressaltar que a Concessionária opôs Embargos de Declaração tempestivo, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, sendo estipulado o prazo de 05 (cinco) dias para o mesmo, uma vez que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 11.06.2018 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo no dia 12.06.2018 (terça-feira) e findado no dia 18.06.2018 (segunda-feira), data de protocolização junto a esta Autarquia."

Quanto à hipótese alegada para o cabimento dos Embargos de Declaração, qual seja, **omissão**, entendo que não prosperam as razões da embargante.

Com efeito, a Concessionária alega que nos arts. 1º e 2º da Deliberação 3419/2018 existiria omissão porque, em suma, neles deixou-se de informar quais investimentos físicos e



quais investimentos financeiros, previstos no Plano Plurianual de 2017, foram supostamente descumpridos pela Concessionária. Tais dispositivos, frise-se, aplicaram penalidade à ora embargante pelo descumprimento das metas físicas previstas no Plano Plurianual referentes ao ano de 2017 e também pelo não cumprimento das metas financeiras previstas nesse mesmo PPA.

Ocorre que, como bem observado pela procuradoria da AGENERSA, os relatório e voto que originaram a Deliberação embargada a integram e, sendo certo que nesses encontra-se o *quantum* descumprido, **não há que se falar em omissão**, já que a Delegatária teve ciência do cronograma de investimentos que por ela não foi atendido no ano de 2017.

Registre-se, em complementação, que as Cartas protocoladas pela embargante com as afirmações de que havia correção a ser feita com relação à base de dados nos investimentos realizados no ano de 2017 poderia até acarretar alteração na Deliberação que se embarga **se a Delegatária demonstrasse, com a retificação, o cumprimento das metas**. Por isso, diga-se, o envio dos autos à CAENE na fase de Embargos. Não obstante, a Câmara Técnica registrou que não havia como emitir parecer, uma vez que a Delegatária não encaminhou dados reais.

É importante dizer, ainda, que as DIRPIR remetidas pela CEG RIO durante a instrução dos presentes Embargos com a **intenção de meramente retificar alguns dados - sem demonstrar o cumprimento total das metas** - não teriam o condão de ensejar a alteração da Deliberação AGENERSA nº. 3.419/2018. Apenas registrariam a correção quanto aos investimentos efetivamente realizados e **imporia, somente, a alteração do voto proferido, não acarretando a modificação da Deliberação embargada**. Essa eventualmente ocorreria se a retificação efetuada imprimisse a necessidade de alteração da sanção pecuniária aplicada, hipótese, no entanto, que fugiria à análise destes Embargos.

Registre-se, por fim, que em 14/12/2018 a Embargante protocolou sua manifestação final para ratificar o exposto na peça de Embargos e reiterar a necessidade da correção informada, situações, contudo, que não alteram as fundamentações expostas acima e reforçam a sugestão de rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

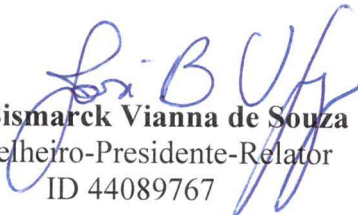
Posto isso, sugiro ao Conselho-Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.149/2018 e negar-lhes provimento.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003180 / 2016
Data: 14/01/2016 Fls. 202
Rubrica: Cely. 50201247.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3623

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - PLANO
PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.
ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS
PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG
RIO NO ANO DE 2017.**

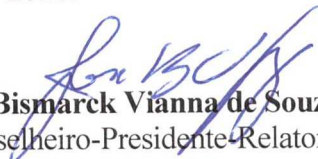
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º
E-12/003/80/2016, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3.149/2018 e
negar-lhes provimento.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

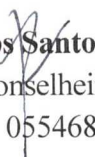
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silyio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885